



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 770
DE 03.11 A 05.11.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Procuradores autárquicos. Férias anuais de sessenta dias. Redução para trinta.	2
Servidor público federal. Cargo de laboratorista. Jornada semanal de 40 horas. Legalidade.	2
Direito Civil	3
Mensalidade. Matrícula tardia. Adimplemento posterior.	3
Expedição de diploma. Atraso. Danos materiais.	3
Direito Penal	4
Estelionato. Seguro-desemprego. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pela relevância do bem jurídico atingido.	4
Direito Processual Civil	5
Atraso na apreciação de documentação para fins de regularização de obra. Alegação de acúmulo de serviços e deficiência de servidores. Prejuízo para o usuário. Impossibilidade.	5

DIREITO ADMINISTRATIVO

Procuradores autárquicos. Férias anuais de sessenta dias. Redução para trinta.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Procuradores autárquicos. Férias anuais de sessenta dias. Redução para trinta dias. MP 1.522/1996 convertida na Lei 9.527/1997. Constitucionalidade. Aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990. Direito adquirido. Inexistência.*

I. A Lei Complementar 73/1993, que dispôs sobre as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, revogando o Decreto-Lei 147/1967, que regulamentava a lei orgânica anterior, prescreveu a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990, no tocante aos direitos e vantagens dos integrantes da AGU.

II. A Medida Provisória 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997, não padece de inconstitucionalidade, porquanto a previsão de férias anuais de trinta dias para os servidores públicos federais em geral já estava prevista na Lei 8.112/1990.

III. Não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo ser alterado unilateralmente pela Administração Pública.

IV. Apelação desprovida. (Numeração única: 0052215-56.1998.4.01.0000; AMS 1998.01.00.054420-9/DF; rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/11/2010, p. 40.)

Servidor público federal. Cargo de laboratorista. Jornada semanal de 40 horas. Legalidade.

Ementa: *Administrativo. Servidor público federal. Cargo de laboratorista. Jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Legalidade. Regime estatutário. Lei 8.112/1990, art. 19, caput e § 2º. Inexistência de lei especial prevendo jornada de 30 (trinta) horas semanais. Princípio da legalidade e hierarquia das normas. Decreto-Lei 1.445/1976. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

I. A jornada de trabalho dos servidores públicos estatutários é fixada em lei em específica (Lei 8.112/1990, art. 19, *caput*), que estabelece a duração máxima de quarenta horas semanais de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, ressaltando a duração do trabalho estabelecida em leis especiais no seu §2º.

II. A fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Assim, não há qualquer ilegalidade na exigência

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

formulada pela Administração de uma carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas para o cargo de laboratorista, à míngua de lei especial em sentido contrário.

III. O Decreto-Lei 1.445, de 13/02/1976, nos seus arts. 15 e 16, estabeleceu uma jornada de trabalho semanal de 40 horas para o técnico de laboratório, ressalvando o caso daqueles que estavam em exercício na data da sua edição, que poderiam optar pela jornada semanal de 30 horas, pelo que tanto os laboratoristas quanto os técnicos de laboratório admitidos após 1976 estão sujeitos a uma jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, como é o caso da autora.

IV. Apelação desprovida. (Numeração única: 0092428-07.1998.4.01.0000; AC 1998.01.00.092407-3/DF; rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/11/2010, p. 40.)

DIREITO CIVIL

Mensalidade. Matrícula tardia. Adimplemento posterior.

Ementa: *Ensino. Mensalidade. Matrícula tardia. Adimplemento Posterior.*

I. Não se deve impedir a efetivação de matrícula de aluno sob alegação de ter sido encerrado o período para realização, se o único óbice na época era a falta de pagamento de mensalidades, as quais foram posteriormente pagas, e se a sua realização não acarreta prejuízo para a instituição de ensino e para terceiros e nem impede a conclusão das disciplinas pelo aluno. Precedentes do TRF 1ª Região.

II. Nega-se provimento à remessa oficial. (Numeração única: 0000689-19.2009.4.01.3701; REO 2009.37.01.000704-1/MA; rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 03/11/2010, p. 217.)

Expedição de diploma. Atraso. Danos materiais.

Ementa: *Civil. Responsabilidade civil. Expedição de diploma. Atraso. Danos materiais. Ocorrência. Danos morais. Inexistência. Honorários de sucumbência.*

I. Tendo a instituição de ensino ré concorrido para a demora no registro e entrega do diploma do curso de licenciatura em geografia, concluído em dezembro de 2003, e somente entregue à aluna em setembro de 2006, deve arcar com o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de Professor I, nível 1 e de Professor I, nível 2, que deveria ter sido paga à parte desde janeiro de 2004, de acordo com as normas de plano de carreira municipal, acrescido de juros moratórios equivalentes à Selic, na forma do enunciado da Súmula 54 do STJ, sem

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

aplicação cumulativa de qualquer outro índice de correção monetária. A partir de 1º de julho de 2009 devem ser aplicados juros moratórios à base de 0,5% ao mês, na forma prevista no art. 1º F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, com correção monetária do valor devido a partir da data do julgamento.

II. Improcede o pedido de condenação para pagamento de indenização por dano moral em razão da falta de demonstração de abalo à honra objetiva ou subjetiva.

III. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IV. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação e nega-se provimento à remessa oficial tida por interposta. (Numeração única: 0001215-07.2005.4.01.3901; AC 2005.39.01.001230-3/PA; rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 03/11/2010, p. 95.)

DIREITO PENAL

Estelionato. Seguro-desemprego. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pela relevância do bem jurídico atingido.

Ementa: Penal. Processual penal. Apelação criminal. Estelionato. Seguro-desemprego. Insignificância. Dosimetria das penas. Apelação desprovida.

I. Materialidade e autoria do delito de estelionato imputado à recorrente comprovadas, pelo recebimento indevido de parcela de seguro-desemprego, através de registro simulado de vínculo empregatício na CTPS da ré (art. 171 do CPB).

II. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pela relevância do bem jurídico atingido, qual seja, o programa de seguro-desemprego, instituído com a finalidade de prover assistência financeira ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa (art. 2º, I, da Lei 7.998/1990). Precedentes.

III. Dosimetria das penas corretamente estabelecida, com exame criterioso dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

4. Apelação da ré desprovida. (Numeração única: 0000946-93.2004.4.01.4000; ACR 2004.40.00.000945-0/PI; rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 05/11/2010, p. 34.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Atraso na apreciação de documentação para fins de regularização de obra. Alegação de acúmulo de serviços e deficiência de servidores. Prejuízo para o usuário. Impossibilidade.

Ementa: Processo civil e administrativo. Mandado de segurança. Atraso na apreciação de documentação para fins de regularização de obra. Expedição de Certidão Negativa de Débito. Alegação de acúmulo de serviços e deficiência de servidores. Prejuízo para o usuário. Impossibilidade. Art. 5º, XXXIV, da CF.

I. Não pode a Administração obstaculizar a expedição de CND, em razão de problemas internos (acúmulo de serviço e deficiência de servidores).

II. Na verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado por problemas internos dos órgãos públicos, conforme bem esclareceu a sentença.

III. Legítima a determinação judicial de apreciação da documentação juntada ao processo administrativo para regularização de obra, bem como expedição de certidão negativa de débito fiscal, vez que se configura abusiva e injustificada a demora na sua realização, em face de problemas internos da Administração.

IV. Remessa oficial desprovida. (Numeração única: 0031821-25.2008.4.01.3800; REOMS 2008.38.00.032713-4/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 05/11/2010, p. 188.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br